PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0800013-90.2022.8.05.0256 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: STEFANE BOMFIM DOS SANTOS Advogado (s): PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 850G (OITOCENTOS E CINQUENTA GRAMAS) DE COCAÍNA, 01 PORÇÃO DE MACONHA E UMA BALANÇA DE PRECISÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA C/C MEDIDAS CAUTELARES A ACUSADA EM 04.02.2020. PLEITO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA — PERICULUM LIBERTATIS NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Estadual contra decisão proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Texeira de Freitas, que revogou a prisão preventiva de Stefane Bomfim dos Santos e aplicou medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP. 2. Consta dos autos que a Recorrida foi presa em flagrante, em 31.01.2020, pela prática do crime de tráfico de drogas, guando transportava dentro de um ônibus intermunicipal 850g (oitocentos e cinquenta gramas) de "cocaína", 01 (uma) porção de "maconha" e 01 (uma) balança de precisão. Contudo, teve a liberdade provisória concedida em 04.02.2020. 3. Pleito pela decretação da prisão preventiva fundamentado na garantia da ordem pública. Inviabilidade. A despeito da gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas, não se observa qualquer elemento informativo que aponte para a efetiva periculosidade da Recorrida. Ausentes os pressupostos previstos no art. 312 do CPP, fica inviabilizada a decretação da prisão preventiva. Na hipótese, as medidas cautelares diversas da prisão se mostram adequadas à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e condições pessoais da Acusada, garantindo-se, pois, a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal (art. 282, I e II, do CPP). Importa ainda acrescentar, que o restabelecimento da prisão preventiva, nesse momento, careceria de contemporaneidade, uma vez que a concessão da liberdade provisória se deu em 04.02.2020, ou seja, há mais de 03 (três) anos, sem qualquer notícia de que a Recorrida tenha praticado outros crimes ou descumprido as medidas cautelares alternativas que lhe foram impostas. RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0800013-90.2022.8.05.0256 da Comarca de Teixeira de Freitas, no qual figura como Recorrente, o Ministério Público Estadual, e, Recorrido, Stefane Bomfim dos Santos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, com recomendação ao Magistrado de Origem, nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Desa. Aracy Lima Borges Relatora Procurador (a) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conheço do Recurso em Sentido Estrito e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a decisão impugnada. Com recomendação ao Juiz a quo a celeridade referente a antecipar data de audiência, encaminhando-se a cópia do Acórdão a corregedoria por unanimidade Salvador, 10 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0800013-90.2022.8.05.0256 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: STEFANE BOMFIM DOS SANTOS Advogado (s): ALB/01 RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido

Estrito interposto pelo Ministério Público Estadual contra decisão proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal de Teixeira de Freitas, que revogou a prisão preventiva de Stefane Bomfim dos Santos e aplicou medidas cautelares previstas no art. 391, do CPP. Em suas razões, o Ministério Público alega que a Recorrida foi presa em flagrante quando se deslocava em um ônibus da empresa Expresso Brasileiro que faz o percurso entre Teixeira de Freitas e Nova Viçosa, em razão de estar na posse de uma mochila contendo 850g (oitocentos e cinquenta gramas) de "cocaína", além de 01 (uma) porção de "maconha" e 01 (uma) balança de precisão. Aduz que além de existir prova da materialidade do crime de tráfico de entorpecentes e dos fortes indícios de autoria, ficou evidenciado que a droga seria entregue a um traficante de prenome RODRIGO, que estaria no regime semiaberto no conjunto penal de Teixeira de Freitas, constituindo indício de que a Paciente tem envolvimento com organização criminosa. Ressalta que o fato de a Recorrida colaborar com a atividade de um traficante, se posta em liberdade, poderá cometer novos delitos. Ademais, assevera que as circunstâncias pessoais favoráveis da flagranteada, se presentes, não impedem a manutenção de sua prisão processual. Com tais argumentos, pugna pela decretação da prisão preventiva em desfavor da Recorrida, como medida necessária para assegurar a ordem pública. A Recorrida apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do Recurso (Id. 47163243). Em obediência ao artigo 589 do CPP, o Juiz a quo manteve a decisão ora combatida (Id. 47841163). A d. Procuradoria de Justica opinou pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. (Id. 49250610) É o relatório. Salvador/BA, 3 de setembro de 2023. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0800013-90.2022.8.05.0256 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: STEFANE BOMFIM DOS SANTOS Advogado (s): ALB/01 VOTO I - PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO DO RECURSO. Do exame dos autos, verifica-se que se encontram atendidos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do Recurso. II -MÉRITO Conforme já relatado, o Recorrente pretende ver reformada a decisão singular, que concedeu a liberdade provisória a Recorrida, aplicando-lhe medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP. Consta dos autos que a Recorrida foi presa em flagrante, em 31.01.2020, pela prática do crime de tráfico de drogas, quando transportava dentro de um ônibus intermunicipal 850g (oitocentos e cinquenta gramas) de "cocaína", 01 (uma) porção de "maconha" e 01 (uma) balança de precisão. Ademais, verifica-se que, em 04.02.2020, o Juiz Singular concedeu a liberdade provisória, nos seguintes termos: "(...) Com efeito, em consulta ao SAJ (fl. 40), verifico a inexistência de ação penal em curso ou de sentença penal condenatória com trânsito em julgado contra o autuado nesta vara criminal, demonstrando, inicialmente, a ausência de risco de reiteração delitiva. Além disso, inexiste relato da adoção de qualquer conduta que enseje a necessidade de garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal ou a instrução criminal. Outrossim, a despeito da gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas, não restou demonstrada qualquer circunstância peculiar que evidencie, na espécie, a gravidade concreta do crime. Dessa maneira, a princípio, não há necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica ou a aplicação da lei penal, não sendo revelada também a conveniência da instrução criminal, de maneira que não se faz necessária a prisão preventiva, sendo cabíveis, no caso, as medidas cautelares

previstas no art. 319, do CPP. Destarte, ausente o periculum libertais, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada na decisão de fls. 33-36 e aplico a (s) medida (s) cautelar (es) diversa (s) da prisão elencada (s) no art. 319 do CPP. MEDIDA (S) IMPOSTA (S): 1- Recolhimento domiciliar no período noturno, a partir das 22h até às 06h do dia seguinte, e nos dias de folga. 2-Manter atualizado o endereço residencial, comunicando qualquer modificação em juízo, assim como comparecer a todos os atos policiais ou judiciais para os quais for devidamente intimado. No sistema do CNJ, expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor da autuada. Fica a autuada ciente de que o descumprimento das medidas poderá resultar, inclusive, na decretação da prisão preventiva." (Id. 47163221) Da leitura da decisão acima impugnada, evidencia—se que o Juiz a quo, ao conceder a liberdade provisória, considerou que, embora estejam presentes indícios de autoria e comprovação da materialidade delitiva, não restaram demonstrados os requisitos previstos no artigo 312 do CPP. A propósito, sabemos que a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o julgador, embasado nas circunstâncias fáticas do caso concreto, restringir a liberdade do indivíduo antes de eventual condenação, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade. Contudo, o Recorrente entende que deva ser decretada a prisão preventiva, alegando necessidade de garantir a ordem pública, ao argumento de que a Recorrida transportava droga para um traficante, circunstância indicativa de envolvimento com organização criminosa. A despeito da gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas, não se observa qualquer elemento informativo que aponte para a efetiva periculosidade da Recorrida, sobretudo por não ostentar maus antecedentes. Assim sendo, afigura-se correta a decisão que concedeu a liberdade provisória e aplicou medidas cautelares diversas da prisão, que se mostram adequadas à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e condições pessoais da Acusada, garantindo-se, pois, a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal (art. 282, I e II, do CPP). Vale acrescentar, que o restabelecimento da prisão preventiva, nesse momento, careceria de contemporaneidade, uma vez que a concessão da liberdade provisória se deu em 04.02.2020, ou seja, há mais de 03 (três) anos, sem qualquer notícia de que a Recorrida tenha praticado outros crimes ou descumprido as medidas cautelares alternativas que lhe foram impostas. III- CONCLUSAO Ante o exposto, conheço do Recurso em Sentido Estrito e NEGO-LHE PROVIMENTO. mantendo íntegra a decisão impugnada. Por oportuno, considerando que o início da instrução está previsto para 04.06.2025 (ação penal nº 0700088-58.2021.8.05.0256), recomenda-se ao Magistrado de Origem, que designe data mais próxima para a audiência de instrução de julgamento, visando imprimir celeridade ao feito. Encaminhem-se cópia do presente acordão à Corregedoria Geral de Justiça. Salvador/BA, 3 de setembro de 2023. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora